RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000432-10.2017.8.26.0556**

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas

Afins

Documento de Origem: IP - 199/2017 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de

Araraquara

Autor: Justiça Pública

Réu: **JEFERSON LUCINDO DOS SANTOS**

Réu Preso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Zanini Maciel

Vistos.

JEFERSON LUCINDO DOS SANTOS, qualificado nos autos,

está sendo processado como incurso nas sanções previstas no **art. 33,** *caput*, **da Lei nº 11.343/2006**, por haver, segundo a denúncia ministerial, no dia 27 de outubro de 2017, por volta de 22h20, na Rua Henrique João Baptista Crisci, altura do nº 01, bairro Jardim Roberto Selmi Dei, neste município de Araraquara, sido surpreendido trazendo consigo, para entrega a consumo de terceiros, cerca de 5,44g de cocaína, droga esta capaz de causar dependência, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Lavrado o auto de prisão em flagrante (págs. 02/05 e 57/60), o acusado foi qualificado (pág. 17), identificado (págs. 18/20), pregressado (pág. 21) e recebeu nota de culpa (págs. 16 e 61), ocorrendo a subsequente conversão em prisão preventiva (págs. 71/74).

Recebida a peça acusatória de págs. 89/92 e 94/97, acompanhada dos inclusos autos de inquérito policial (págs. 01/52), por decisão proferida em 12 de dezembro de 2017 (págs. 98/99), o réu foi pessoalmente citado (págs. 119 e 144) e ofereceu defesa inicial (págs. 124/126 e 127/129), afastando-se, na sequência, o cabimento da absolvição sumária (págs. 130/131).

Nas audiências de instrução realizadas (págs. 157 e 181), foram inquiridas duas testemunhas arroladas por ambas as partes (pág. 158), procedendo-se, então, ao interrogatório do acusado.

Em memoriais, o Ministério Público requereu a condenação do réu nos termos da denúncia (págs. 186/194), ao passo que a Defesa pugnou pela desclassificação da conduta para o delito previsto no art. 28, da Lei nº 11.343/2006, além da fixação de eventual reprimenda na forma mais branda admissível (págs. 199/202).

Encontram-se, ainda, no presente caderno processual digital, o auto de exibição e apreensão (pág. 09), o laudo de constatação prévia (págs. 12/13 e 65/66), o laudo de exame químico-toxicológico (págs. 46/48), o laudo do exame pericial do local do evento (págs. 101/103), bem como os extratos das pesquisas de antecedentes do acusado (págs. 69/70) e as certidões cartorárias pertinentes (págs. 67/68 e 110/111).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Procede a pretensão punitiva deduzida, uma vez que restou comprovado nos autos que o réu praticou o crime que lhe é imputado, na sua forma privilegiada.

Com efeito, materialidade e autoria delitivas são induvidosas. Os policiais militares Adriano Luís Dias e Gilberto de Oliveira Júnior revelaram que foi encontrada,

em circunstâncias indicativas da posse pelo acusado, a substância entorpecente mencionada, tendo sido apreendidas, após dispensa quando da abordagem e em buscas realizadas nas proximidades do local correspondente, as porções de cocaína referidas, além de quantia em dinheiro, conforme auto próprio lavrado, bem como laudos de constatação prévia e de exame químico-toxicológico elaborados, ambos registrando resultado positivo para tal tóxico.

Relataram os milicianos que, recebida denúncia de um transeunte dando conta de que um rapaz que descreveu estaria promovendo a venda de drogas no lugar mencionado, conhecido como ponto do tráfico ilícito, dirigiram-se para lá e observaram à distância a presença do réu, cujas características coincidiam com aquelas informadas, em contato com ocupante de um veículo que lhe entregou algo, tendo ele atravessado a rua para apanhar alguma coisa junto à calçada que repassou para aquele, bem como que, procedida à abordagem, o denunciado jogou ao solo 05 *eppendorfs* contendo o espufaciente aludido e encontraram com o mesmo, em revista pessoal, a importância de R\$ 90,00 em dinheiro, localizando, ainda, na localidade para onde havia se deslocado antes, a existência de outros 07 pinos idênticos enterrados, sendo que ele confessou a propriedade daqueles para uso num baile funk e alegou desconhecer estes outros.

Os depoimentos prestados, tanto na esfera inquisitorial como em juízo, apresentam a segurança e harmonia necessárias a amparar a conclusão de que, efetivamente, o acusado trazia consigo e mantinha em depósito o entorpecente a que se refere a exordial, inexistindo, ainda, qualquer autorização legal para tanto. Nenhuma divergência relevante capaz de comprometer a credibilidade dos testemunhos se verificou, motivo pelo qual merecem plena confiança.

Realmente, os testemunhos colhidos dispõem de inegável força probatória. O simples fato de terem tais agentes públicos participado da diligência que culminou com a apreensão do tóxico e prisão do denunciado não os torna indignos de fé, inexistindo qualquer indício de que tenham prestado o seu depoimento com o intuito de legitimar a sua conduta funcional, de cuja regularidade, aliás, não há razão para se duvidar. De fato, se não existe motivo concreto para se desconfiar da legalidade da atuação policial no presente caso, também não há porque supor tenham eles prestado o respectivo depoimento com tal finalidade.

Além disto, os relatos em análise encontram-se em consonância com os demais elementos de convicção coletados e nada há nos autos que gere suspeita acerca da idoneidade das referidas testemunhas, certo que somente seria admissível como consistente a impugnação de sua palavra se amparada em dados palpáveis, que demonstrassem a sua desvalia, não podendo ser aceita se traduzida em meras conjecturas.

Vale registrar, por oportuno, a posição majoritária dos Tribunais sobre o tema, nestes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DROGAS. VIOLAÇÃO DO ART. 155 INEXISTÊNCIA. VALIDADE PROBATÓRIA DO DEPOIMENTO DE POLICIAIS CONFIRMADOS EM JUÍZO. PRECEDENTE. **TESE** DECONDENAÇÃO LASTREADA EM**PROVA** *IMPROCEDÊNCIA*. INQUISITORIAL. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte, são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório (ut, AgRg no AREsp 366.258/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 27/03/2014).

(...)

(STJ - AgRg no AREsp nº 926.253/SP - Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca - 5ª Turma - Data do Julgamento: 18/08/2016, DJe 26/08/2016).

"Os funcionários da Polícia merecem, nos seus relatos, a normal credibilidade dos testemunhos em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorra e desde que não defendem interesse próprio, mas agem na defesa da coletividade, sua palavra serve para informar o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

^a VARA CRIMINAL

RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

convencimento do julgador" (TJSP - RT 616/286-7).

"A palavra de Policial não pode ser, necessariamente, considerada indigna de fé, só porque ele ostenta esta qualidade, pois seria incurial, um verdadeiro contra-senso, o Estado credenciar alguém como seu agente e, depois, quando este prestasse contas de suas diligências, fosse taxado de suspeito" (RJTACRIM - 46/107).

"Os depoimentos de policiais, quando coerentes, firmes e consonantes com os demais elementos carreados aos autos, são suficientes a embasar um decreto condenatório" (JCAT 80/588).

É certo que o acusado repeliu, sempre que interrogado, o cometimento da infração, alegando que estava na posse de apenas cinco pinos de cocaína que seriam destinados ao consumo, a par de dinheiro recebido pelo trabalho realizado num lava-jato, e que os outros sete apreendidos não lhe pertenciam, porém forneceu versões diferentes em cada momento, pois aduziu perante a autoridade policial que estava se dirigindo, na ocasião, a um baile funk, onde usaria o alucinógeno em companhia de outras cinco meninas, enquanto que, nesta sede, asseverou que havia deixado a residência da esposa para comprar drogas e, após a aquisição, estava para lá retornando quando foi abordado.

Entretanto, a sua negativa está isolada nos autos e foi contrariada pela prova oral colhida, não merecendo prosperar, tanto mais diante da alteração substancial acerca do que fazia quando da abordagem policial sem a apresentação de justificativa plausível, a revelar ausência de sinceridade, eis que, no confronto entre a palavra harmônica das testemunhas inquiridas, de um lado, e o só relato contraditório do réu, de outro, há de prevalecer aquela, se não evidenciada nenhuma razão idônea para dela se suspeitar e desde que se mostre consistente e afinada com os outros elementos de convicção coligidos, como na espécie, razão pela qual cumpre admitir a realidade da movimentação e da apreensão tal como exposto na peça portal.

Cabe ponderar, a propósito, que não apontou o denunciado nenhum motivo idôneo que justificasse eventual interesse dos policiais que atuaram na operação em incrimina-lo falsamente, não sendo crível que tenham forjado uma situação de flagrante por

infração penal desta gravidade com indivíduo que sequer conheciam.

Assim sendo, reconhecido o vigor da apreensão procedida, a amparar a admissão da vinculação do acusado com a droga localizada nas imediações de onde estava, conclui-se pela correção da atribuição da autoria delitiva, ensejando a convicção de que ele mantinha sob seu domínio todas as substâncias encontradas.

Ademais, a finalidade de traficância imputada se mostra clara, porquanto foi o réu flagrado em atividade de escambo e houve a localização de quantidade de cocaína que, embora de pequena monta, estava acondicionada de forma própria para o comércio, em circunstâncias dissociadas da exteriorização da intenção de uso pessoal, de resto sequer invocado em relação à parcela substancial recolhida, já que as porções eram mantidas à distância, escondidas em local próximo de fácil acesso, de modo a viabilizar a pronta entrega à clientela sem o risco de apreensão na posse imediata daquele, a par da disponibilidade de quantia em dinheiro de origem lícita não comprovada, à míngua de demonstração do exercício do trabalho regular invocado.

Impossível ignorar, outrossim, o teor da denúncia anônima reportada que desencadeou a diligência policial, de higidez concretamente confirmada em face do cenário encontrado no lugar, bem como a notícia de que o local da abordagem constitui ponto de venda de drogas, corroborada pelos registros constantes dos documentos juntados às págs. 40/42, de modo que se impõe reconhecer, por todos estes elementos, que a substância apreendida se destinava, de fato, a consumo alheio, a configurar o propósito caracterizador do crime de tráfico ilícito de drogas previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, não havendo lugar para a desclassificação postulada.

Registre-se, por oportuno, que, para a caracterização desta infração, não se faz necessário que o agente possua petrechos acessórios ao exercício desta atividade, eis que é plenamente viável a transação do tóxico na mesma forma em que recebido, sem que haja nova manipulação, não se apresentando essencial a sua posse para o cometimento do ilícito.

Pouco importa, ainda, a condição de usuário por ele declinada, na medida em que não se mostra incompatível com o exercício do comércio, sendo, ao contrário, comum nas classes de baixa renda esta atividade servir, justamente, para manutenção do vício, configurando o chamado "tráfico de subsistência".

Cumpre reconhecer, de outra parte, a aplicabilidade da causa especial de diminuição de pena contemplada no art. 33, § 4°, da referida Lei, pois o acusado não ostenta, ao que consta, condenações criminais e inexistem informações concretas acerca do envolvimento dele em organizações criminosas ou em pretéritas atividades criminosas em contexto de dedicação, como resulta, inclusive, do teor da informação de págs. 38/39, destacandose que as denúncias registradas pela Polícia Civil a respeito do tráfico ocorrido no local da apreensão não o identificam como autor (págs. 40/42), nem se pode presumir, à falta de evidência segura, a ligação dele com a realização anterior do comércio espúrio na localidade ou com os traficantes ali atuantes, até em função da possibilidade de solução de continuidade no período.

Diante de elementos de convicção que tais, não resta dúvida de que a conduta do réu se amolda, perfeitamente, ao tipo penal contemplado na petição inicial, combinado com o aludido parágrafo na definição das penalidades, sendo sua condenação medida que se impõe, eis que ausentes causas que excluam o crime ou circunstâncias que extingam a punibilidade.

Firmada a responsabilidade penal, passo à dosagem da reprimenda que julgo aplicável, nos moldes estabelecidos pelo art. 68, do Código Penal.

Atento às diretrizes definidas no art. 42, da Lei nº 11.343/2006, e considerando que não há nos autos elementos concretos que ensejem a valoração das circunstâncias nele previstas em desfavor do acusado, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 05 anos de reclusão e multa de 500 dias-multa.

Definidas as sanções básicas no patamar mínimo admitido, descabe aplicar a redução proporcionada pela presença da atenuante genérica da menoridade relativa (art. 65, inc. I, primeira parte, do Código Penal), porquanto inviável a diminuição da reprimenda aquém do piso nesta etapa, conforme orientação consolidada na Súmula nº 231, do

Superior Tribunal de Justiça.

Diante da incidência da causa especial de diminuição acima reconhecida, reduzo referidas penalidades em 2/3 (dois terços), razão pela qual lhe imponho, em caráter final, à míngua de outras causas de modificação, as penas de 01 ano e 08 meses de reclusão e multa de 166 dias-multa.

Deverá a pena privativa de liberdade aplicada ser cumprida inicialmente em regime aberto, por força da respectiva dimensão, associada à primariedade do réu, conforme previsão expressa contida no art. 33, § 2º, alínea "c", do referido Código, a par das circunstâncias judiciais favoráveis, considerando-se, ainda, que a gravidade abstrata do delito já foi ponderada na cominação das sanções, cuja redução proporcionada ao agente em função da ausência de anteriores ligações criminosas autoriza tal fixação, não podendo, portanto, ser valorada em prejuízo dele neste aspecto, além do que restou consolidada a posição de que a modalidade privilegiada ora admitida não constitui crime equiparado a hediondo, em conformidade com o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus nº 118.533/MS, acompanhado pelo C. Superior Tribunal de Justiça com o recente cancelamento da Súmula nº 512, certo que a primeira Corte de Justiça citada também já declarou incidentalmente, no julgamento do Habeas Corpus nº 111.840/ES, a inconstitucionalidade do disposto no art. 2°, § 1°, da Lei n° 8.072/1990, com a redação conferida pela Lei n° 11.464/2007, e, mais recentemente, no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.052.700/MG, que teve repercussão geral reconhecida, que é inconstitucional a fixação ex lege, com base no art. 2°, § 1°, da Lei 8.072/1990, do regime inicial fechado, devendo o julgador, quando da condenação, aterse aos parâmetros previstos no art. 33, do Código Penal, a inviabilizar a adocão do regime inicial mais gravoso por força da indigitada equiparação.

Presentes os requisitos previstos no art. 44, do mesmo Código, e tendo em conta a suspensão da vigência da vedação contida no art. 33, § 4°, da Lei Antitóxicos, com a edição da Resolução nº 05/2012, do Senado Federal, em razão da declaração incidental de inconstitucionalidade desta proibição pela referida Corte de Justiça na apreciação do *Habeas Corpus* nº 97.256/RS, substituo tal sanção, ponderado o disposto em seu § 2°, por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da sanção substituída (art. 55, do CP), bem como prestação pecuniária,

consistente no pagamento da quantia equivalente a um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos em favor de entidade pública ou privada com destinação social a ser definida, à vista da ausência de repercussão econômica do fato e dos modestos rendimentos mensais declinados pelo acusado, bem como à falta de outras informações seguras acerca da sua situação econômica.

De se registrar, outrossim, que as circunstâncias do caso recomendam a definição daquele regime prisional e a substituição, pois, ao que tudo indica, tratase de mais uma pessoa recrutada pelos grandes e médios traficantes para distribuição da droga, atraída pela oportunidade de contornar dificuldades econômicas contingenciais ou mesmo como forma de custear o seu vício e de pagar dívidas contraídas em razão dele, o que, se é certo que não elimina a reprovabilidade de sua conduta, deve ser considerado na definição da reposta penal mais adequada, não podendo uma pessoa nestas condições receber o mesmo tratamento de quem faz do tráfico um meio de vida, ressaltando-se, a propósito, que os antecedentes do denunciado conduzem à crença de que ele acabou de ser iniciado neste universo torpe e, nesta fase, ainda há chances reais de recuperação, sendo viável reintegrá-lo no caminho do respeito às normas de convivência social em meio aberto, de maneira que a aplicação da pena privativa de liberdade, em regime fechado, não teria o efeito almejado, pelas influências a que estaria exposto no ambiente carcerário e pelas próprias condições de vida proporcionadas pelo sistema prisional pátrio, a aconselhar um trabalho de ressocialização sem o afastamento do convívio social.

Quanto à penalidade pecuniária, definido o montante total de 166 dias-multa, arbitro o valor desta unidade em 1/30 do maior salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, em face da baixa renda informada pelo acusado e à falta de outros elementos a respeito da sua situação econômica.

Faculto-lhe, por derradeiro, aguardar solto ao julgamento de eventual recurso, considerando a natureza da reprimenda imposta, cujo cumprimento não ensejará o recolhimento ao cárcere.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido veiculado na demanda penal proposta, para <u>condenar</u> **Jeferson Lucindo dos Santos**, portador do R.G. nº 43.541.191-3 SSP/SP, filho de Zeneide Lucindo dos Santos, nascido em Matão/SP em 28/08/1999, por incurso no art. 33, *caput*, combinado com o respectivo § 4º, da Lei nº

11.343/2006, às penas de **01** (um) ano e **08** (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e multa de **166** (cento e sessenta e seis) dias-multa, ao valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, incidindo correção monetária desde então até o efetivo pagamento, substituída a pena privativa de liberdade imposta por prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada na fase de execução penal, pelo mesmo prazo de **01** (um) ano e **08** (oito) meses, e por prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a **01** (um) salário mínimo nacional então vigente, com atualização monetária na forma acima estabelecida, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também a ser definida naquela sede, reconhecendo-lhe, por fim, o direito de apelar em liberdade.

Expeça-se alvará de soltura clausulado.

Oportunamente, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e expeça-se guia de execução, comunicando-se a condenação à Justiça Eleitoral e ao IIRGD.

Em face das evidências de que a quantia em dinheiro apreendida em poder do acusado (pág. 37) foi obtida com o comércio de entorpecentes, tendo em vista a ausência de comprovação da origem lícita informada, aliada à configuração do exercício do narcotráfico, decreto o respectivo perdimento em favor da União, colocando-se à disposição da Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD após o trânsito em julgado desta decisão, na forma contemplada no art. 63, da Lei nº 11.343/2006.

Arcará o réu com o pagamento das custas processuais no valor equivalente a 100 (cem) UFESPs, nos termos do art. 4°, § 9°, alínea "a", da Lei Estadual n° 11.608/2003, ficando suspensa a respectiva exigibilidade, porém, enquanto não implementada a condição prevista no art. 98, § 3°, do novo Código de Processo Civil, por força dos benefícios da assistência judiciária gratuita ora deferidos, em face da insuficiência de recursos delineada nos autos, anotando-se.

P.I.C.

Araraquara, 05 de dezembro de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

2ª VARA CRIMINAL

RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA